



PL 1013 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

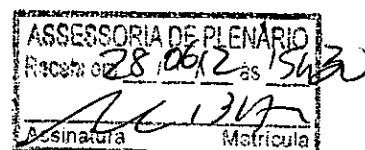
Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1013/2012
Folha Nº 01 B1A

Este Projeto de Lei visa incluir o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita no Calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Cardiopatia congênita é a doença na qual há anormalidade da estrutura ou função do coração, que está presente no nascimento, mesmo que descoberta muito mais tarde.

Nas doenças congênitas o defeito está presente no momento do nascimento. Ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário de uma estrutura cardíaca normal.

As alterações do fluxo sanguíneo, resultantes desta falha podem influenciar o desenvolvimento estrutural e funcional do restante do sistema circulatório. Situações como a Síndrome de pré-excitação ventricular ou as fases iniciais de uma Cardiopatia hipertrófica, passam completamente despercebidas nos primeiros anos de vida e mesmo assim podem ser classificadas como cardiopatias congênitas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

A cardiopatia grave é uma doença crônica de causas variadas, sendo a principal a hipertensão arterial sistêmica, em que o coração é seriamente atingido, por meio do desenvolvimento de insuficiência do músculo cardíaco ou do sistema elétrico de condução do coração, que pode levar ao comprometimento inexorável da saúde do indivíduo atingido. Em casos graves, pode levar à incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

A cardiopatia grave, assim entendida com base em parecer médico especializado, é extremamente incapacitante e rebelde a quaisquer tipos de tratamento, e submete o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, o portador de cardiopatia grave merece um tratamento diferenciado.

Face ao exposto, e tendo em vista a importância da presente matéria, solicito aos nobres a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões em de de 2012

Deputado *Dr. Michel*
PSL/DF

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1013/2012

Folha Nº 02 BIA



PARECER N° /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1013/2012, que "Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho e dá outras providências."

Autor: Deputado Dr Michel

Relator: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO.

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei supra-referido, cujo escopo é instituir a inclusão do Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho e dá outras providências.

A proposição foi aprovada, no mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa das proposições e emissão de parecer terminativo sobre a matéria, conforme determina os art. 63, I e seu § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em comento tem amparo constitucional no art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal, pelos quais o Poder Legislativo do Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões locais, uma vez que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

concentra as atribuições tanto de Municípios, quanto de Estados. A matéria é indubitavelmente de interesse local.

A inclusão de um evento no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal é facultada a esta Casa, pois, como entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, no acórdão nº 222764, de 02/08/2005, não há alteração de atribuições de qualquer das entidades da Administração Pública, tampouco imposição de responsabilidade diversa das já legalmente previstas para Secretarias e órgãos e demais entidades da Administração Pública.

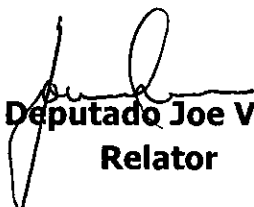
A simples inclusão do evento no Calendário Oficial desta Unidade Federativa, sem a criação de atribuições ou despesas ao Poder Executivo, mostra-se admissível quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Pelos motivos exposto, votamos a favor da ADMISSIBILIDADE do PL nº 1013/2012 no âmbito de competência desta Comissão.

Sala das Comissões,

de 2012

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator